



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.000706/99-19
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.173
RECURSO Nº : 120.386
RECORRENTE : LUFTHANSA CARGO AG.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. PRODUÇÃO. CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. TRÂNSITO INTERNACIONAL. FALTA DE VOLUMES. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

Não existe previsão legal de fase processual específica para determinação de prova testemunhal.

O transportador é responsável pelos tributos e multa decorrentes de falta de mercadoria em trânsito internacional, quando não comprova a alegada saída da mercadoria do território nacional.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

17 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 120.386
ACÓRDÃO Nº : 301-29.173
RECORRENTE : LUFTHANSA CARGO AG.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de falta de mercadoria, apurada em conferência final de manifesto, pela não atracação da carga coberta pelo AWB 020.01337044, proveniente de Montevideu e destinada a Frankfurt, com escala e transbordo em aeroporto brasileiro, não havendo no MANTRA registro da anuência da Alfândega em relação ao desembarço ou remoção da carga, exigindo-se o recolhimento do Imposto de Importação e da multa do art. 521, II, "d" do R A.

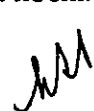
Consta do Auto de Infração que a empresa alegou tratar-se de carga em trânsito internacional cujo transbordo foi feito na pista, sem o devido carimbo conclusivo da Receita e que posteriormente não foi apresentado documento de saída de trânsito aduaneiro.

A infração havia sido objeto de Notificação de Lançamento, anulada por incompetência de seu signatário, no processo 10831.001541/98-77 (fl. 09 a 43).

- Impugnação (fl. 130 a 134)

Em sua impugnação, alegou a autuada que:

- a) sempre atuou de maneira correta, observando as leis e regulamentos, ainda que não escritos, que regem as atividades de transporte de carga no Brasil, e colaborou com a autoridade;
- b) houve um tempo, no período de implantação, em que existiam dúvidas e dificuldades, tendo ocorrido inúmeras reuniões no Aeroporto, para ajuste de normas "convivenciais" tendo anexado cópia das atas de algumas delas;
- c) em junho de 1996, foram admitidas algumas "praxes de vivência", "inclusive a do trânsito internacional de mercadorias que era feito em zona primária - na rampa - durante a noite, quando o transbordo de mercadorias, nos termos do art. 272, parágrafo único, inciso II, era feito de imediato de avião para avião, ou seja, Lufthansa para, exemplificativamente Phoenix, Fedex, chegando ou saindo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.386
ACÓRDÃO Nº : 301-29.173

Nessas ocasiões e nesses momentos, tais transferências eram assistidas pelo AFTN de plantão mediante a ATI que fora emitida e que era então por ele assinada face à aposição do carimbo de conclusão de trânsito internacional, repita-se, de imediato, mediante transbordo, e não alfandegadas para posterior reexportação.

Nesse momento, por excesso de trabalho ocasionado pelo eventual maior volume de aeronaves no pátio, todavia, sempre sob a fiscalização da autoridade competente, pode ter ocorrido alguma falha no cumprimento integral das determinações cogitadas na época, como o sustentado na espécie, ou seja, o não carimbamento conclusivo, falha cuja causa, agora, decorridos cerca de 4 anos, não é possível apurar."

- d) jamais pretendeu burlar as leis, o que está plenamente caracterizado e comprovado, como se vê da decisão do processo 10381.001541/98-77, em que se concluiu que a empresa atendeu à notificação, apresentando documentos provando que a mercadoria aportou no destino, Frankfurt;
 - e) o que de fato ocorreu foi que a mercadoria veio do Sul, em aeronave menor, foi trasladada na pista, sob assistência da fiscalização, para aeronave maior, destinada ao exterior, e aportou na Alemanha;
 - f) esta prática era admitida à época, dadas as condições do Aeroporto, quase caóticas, o grande número de aeronaves e de cargas, bem como a insuficiência de pessoal da Receita Federal e da Infraero, o que é de domínio público;
 - g) do ocorrido não resultou qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional.
- Decisão de Primeira Instância (fl. 152 a 156)

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal, sob os fundamentos de que:

- a) constatada, em conferência final de manifesto, a falta dos volumes relativos ao conhecimento aéreo 020-0133.7044, registrados no Mantra (fl. 16) e sem o registro de seu armazenamento ou anuência do Fisco para seu embarque para o Frankfurt, destino para o qual estavam manifestados, responde o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.386
ACÓRDÃO Nº : 301-29.173

transportador pelo tributo e multa decorrentes do extravio da mercadoria;

- b) a responsabilidade tributária é objetiva, conforme art. 136 do CTN, principalmente no caso de transporte, cujo contrato é tipicamente de resultado, e não depende da comprovação do prejuízo para a Fazenda Nacional;
- c) a impugnante reconhece não existir o documento visado pelo Fisco, autorizando o reembarque dos volumes;
- d) a exclusão da responsabilidade por extravio depende de prova de caso fortuito ou força maior, conforme previsto no art. 480 do RA, não sendo suficientes meras alegações de falhas de terceiros, pois compete ao custodiante dos volumes zelar pela obediência aos procedimentos de controle de carga;
- e) os documentos juntados aos autos não comprovam a alegada entrega dos volumes no destino;
- f) a parte da decisão anterior, transcrita pela autuada como conclusão, integra o relatório;
- g) as atas de reunião de comissões de coordenação do Aeroporto de Viracopos (fl. 135 a 146) não tratam dos procedimentos de controle de volumes e não contêm autorização para embarque de carga internacional sem o consentimento do Fisco.

Recurso (fl. 160 a 167)

A recorrente alega, preliminarmente, cerceamento de seu direito de defesa, porque não lhe foi aberta, pela autoridade preparadora, oportunidade para especificar e justificar suas provas, conforme previsto no art. 17 do Decreto 70.235/72, requerendo a anulação da decisão recorrida, para que possa realizar prova testemunhal.

No mérito, apresenta a tese de que o fato gerador do Imposto de Importação se concretiza com a ocorrência de situação material, a entrada física do produto estrangeiro no território nacional, conjugada com a situação jurídica de sua destinação para fins de consumo, citando decisão judicial e opinião doutrinária.

Menciona, ainda, decisão unânime do STF no sentido de, verificada a falta de mercadoria em trânsito para o Paraguai, no momento do transbordo no porto brasileiro, não há incidência de impostos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.386
ACÓRDÃO Nº : 301-29.173

Reitera sua impugnação.

Alega, também, ser inquestionável a saída das mercadorias do País, em razão dos documentos oficiais apresentados.

Finalmente, sustenta que, não tendo ocorrido o fato gerador, não é devida a multa aplicada e, na pior das hipóteses, se aplicar uma multa, deveria ser por infração acessória.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.386
ACÓRDÃO Nº : 301-29.173

VOTO

Rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa, pela não concessão de oportunidade, pela autoridade preparadora, para que a recorrente especificasse e produzisse provas.

A pretensão da recorrente seria procedente no processo cível, em que o juiz defere ou não a produção das provas especificadas pelas partes e, se for o caso, são as testemunhas ouvidas em audiência. Contrariamente ao que afirma a recorrente, o art. 17 do Decreto 70.235/72, em sua redação original, ou o art. 18, que trata atualmente das provas, não determina a abertura de oportunidade específica para detalhamento das provas pelas quais tenha protestado a parte. A pretensão de comprovar mediante testemunhas suas alegações deveria haver sido feita, como pedido de diligência, na impugnação. Ademais, o indeferimento de tal pleito teria sido correto, pois não há o início de prova de que haveria uma praxe de aceitação pelo Fisco de embarques para o exterior sem a devida autorização fiscal. Não há, nas atas de reuniões anexadas ao processo, ao contrário do que alega a recorrente, autorização ou aceitação desta prática pela Alfândega. Ao contrário, na única ata em que o assunto foi tangenciado, na reunião do dia 14/06/95 (fl. 145 e 146), o representante da Alfândega expressamente denegou o pleito de embarque de carga, atente-se “já liberada”, no denominado “taxi way”. Finalmente, o que se pretende provar seria a existência de prática contra a lei, que não se admite no Direito brasileiro.

No mérito, não assiste razão à recorrente.

É correta a tese de que o fato gerador do Imposto de Importação depende da entrada física da mercadoria estrangeira no território nacional complementada por sua destinação a consumo. Ocorre, no entanto, que, além do fato gerador comum, acima mencionado, há o fato gerador presumido, decorrente da falta de mercadoria, que é a situação de que tratamos neste processo.

Não há controvérsia quanto à entrada da mercadoria no território nacional, admitida pela recorrente, que alegou e tentou comprovar que a carga havia saído posteriormente do País, mediante reembarque sem autorização da Alfândega. Comprovado isto, a exigência fiscal, a meu ver, seria insubsistente, pela aplicação do princípio da verdade material e existência de dispositivos legais que prevêm expressamente a relevação da irregularidade formal da saída de bens para o exterior sem a intervenção da Alfândega. Ocorre, no entanto, que não existem neste processo provas irrefutáveis da saída das mercadorias do País, capazes de se opor à presunção legal de ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação, pela constatação de falta da mercadoria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.386
ACÓRDÃO Nº : 301-29.173

A decisão do STF, mencionada às fl. 164, diz respeito a situação regida por legislação especial, o tratado Brasil-Paraguai disciplinador do depósito franco, em virtude do qual afastou-se a aplicação das normas pertinentes à situação de extravio previstas pela legislação aduaneira comum.

Mantenho, assim, a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10831.000706/99-19

Recurso nº : 120.386

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.173

Brasília-DF, 17 de maio de 2000

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

17.05.2000

Silvano José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional